Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0026602-57.2023.8.19.0021

Juízo de origem: Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias
Apelante: Lucas Antônio Gomes Castro
Advogados: Doutora Gisele Ferreira da Silva e
Doutor Pablo Vieira Conde
Apelado: Ministério Público
Assist. Ac.: Ofendida
Advogado: Defensoria Pública
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 7 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

2. Os fatos narrados dão conta de que o réu, no período de julho de 2021 a outubro de 2023, no interior de residência familiar, praticou condutas reiteradas de humilhação, ridicularização e ofensas verbais contra a vítima, sua tia, além de atos de intimidação e dano patrimonial, causando-lhe prejuízos à saúde psicológica.

3. A sentença reconheceu a materialidade e autoria do delito, concedeu sursis pelo prazo de 2 anos e fixou condições para o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a incidência da Lei nº 11.340/2006 e a configuração do crime de violência psicológica contra a mulher; e (ii) saber se é cabível a fixação de indenização por danos morais no juízo criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está caracterizada, pois a conduta foi praticada no âmbito familiar, sendo presumida a vulnerabilidade da vítima, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

termos da Lei nº 11.340/2006 e do art. 40-A, incluído pela Lei nº 14.550/2023.
6. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas por registros de ocorrência, depoimentos colhidos sob contraditório, laudo psicológico e demais provas, que demonstram padrão reiterado de condutas abusivas aptas a causar dano emocional à vítima.
7. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica e familiar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
8. A dosimetria da pena observou o sistema trifásico, com fixação da pena-base no mínimo legal, aumento pela agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, e concessão do *sursis*, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade.
9. É cabível a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais no juízo criminal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 983), sendo o valor arbitrado razoável e proporcional ao caso concreto.
10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme art. 44, I, do Código Penal e Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Não há nulidades ou irregularidades a serem reconhecidas, sendo incabível o prequestionamento genérico.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso desprovido. Sentença condenatória mantida.
Tese de julgamento: "1. Configura violência psicológica contra a mulher, prevista no art. 147-B do Código Penal, a conduta reiterada de humilhação, ridicularização e ofensas verbais praticada no âmbito familiar, apta a causar dano emocional à vítima. 2. É cabível a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais no juízo criminal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso da acusação ou da vítima. 3. A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se estabelece independentemente da motivação do ato, bastando a ocorrência no âmbito familiar."
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61, II, "f", 68, 77, 147-B; CPP, arts. 155, 387, IV; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 41, 40-A; Lei nº 14.550/2023.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1913762/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 18/05/2022; STJ, AgRg no REsp 1931918/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 28/09/2021; STJ, Tema Repetitivo 983; STJ, AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 26/10/2021; Súmula 588-STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0026602-57.2023.8.19.0021

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo nº 0026602-57.2023.8.19.0021, em que figuram como apelante e apelado as partes acima,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada 01-setembro-2026, por unanimidade de votos, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso defensivo**, mantendo-se intacta a sentença combatida, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

O apelante Lucas Antônio Gomes Castro foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro como incurso no artigo 147-B do Código Penal, com a incidência da Lei n.º 11.340/06.

Narra a denúncia (doc. 3):

"Em data pretérita que não se pode precisar, mas sendo certo que a partir de julho de 2021 até outubro de 2023, no interior da residência situada na Rua Paraná, n.º 796, Parque Pauliceia, Duque de Caxias /RJ, o denunciado, com consciência e vontade, causou dano emocional à sua tia DANIELLE DA SILVA GOMES, visando degradá-la, uma vez que a humilhava e a ridicularizava chamando-a de "BABACA", "VAGABUNDA", "ENCALHADA", "FRUSTRADA", "MAL AMADA", além de outras ofensas que causaram-lhe prejuízo à sua saúde psicológica. Essas ofensas eram frequentes e ocorriam quando a vítima se encontrava sossegada em sua casa ou quando retornava do seu plantão, uma vez que é enfermeira.

Em data não esclarecida do mês de julho ou agosto de 2022, à noite, o denunciado danificou o registro de água da casa da vítima tão-somente para impedi-la de tomar banho quando chegou do seu plantão, sendo preciso chamar profissional especializado para consertar o registro de água.

Em 28 de maio de 2023, por volta das 13h50min, o denunciado mais uma vez humilhou a vítima ao chamá-la de "PRAGA",

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"LOUCA" e "VAGABUNDA" e finalizou arremessando um copo contra o seu rosto, sem, contudo, atingi-lo.
Em outra oportunidade, o denunciado desferiu um chute na porta do quarto de DANIELLE, que danificou-lhe a moldura.
Diante de tudo isso, a vítima se viu obrigada a fazer tratamento psicológico."

A denúncia foi recebida em 30-10-2023. (item 36)

Assim, em 20-02-2026, foi proferida sentença pela doutora Flávia Justus, Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias, **julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR LUCAS ANTÔNIO GOMES CASTRO, como incurso no artigo 147-B do CP**, a 07 meses de reclusão, no regime aberto, com a concessão do *sursis*, pelo prazo de 02 anos. O réu ainda foi condenado por danos morais, sendo fixado o valor de R$5.000,00, na forma do art. 387, IV, do CPP. (doc. 184)

Insatisfeita, a defesa recorreu, ofertando suas razões recursais no item 207, requerendo a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, incisos II, III e VII, do CPP. Alternativamente, requer a desclassificação para tipo penal menos grave, com a remessa ao Juizado Especial Criminal ou Juízo Comum. Subsidiariamente, pede a exclusão da condenação a título de danos morais ou que o valor fixado seja reduzido a patamar razoável e proporcional; que seja declarada a extinção da punibilidade, caso se verifique a ocorrência da prescrição e, por fim, que seja fixada a pena no mínimo legal, com aplicação das medidas que garantam o cumprimento em regime menos gravoso, se for o caso.

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (doc. 241).

A Defensoria Pública, que representa a Assistente de Acusação, se manifestou pelo desprovimento. (item 271)

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. (doc. 290)

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

No tocante à preliminar de incompetência do Juízo.

A defesa alega a competência seria do Juizado Especial Criminal ou Juízo Comum, ante a inexistência de motivação de gênero.

Então, vejamos.

O exame dos autos demonstra a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias. É que se tratando de hipótese de violência ocorrida no âmbito familiar, praticada entre pessoas que convivem entre si, conclui-se que qualquer mulher está por ela tutelada. No caso concreto, a vítima seria tia do suposto agressor.

É importante não olvidar que a "Lei Maria da Penha" não se restringe a violência doméstica, abrange também a **violência familiar**, do que não estão livres os demais membros da família.

Neste sentido, dispõe a própria Lei em seu art. 5º, II: *"Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II- **no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação**. (...)"*

Desta feita, a mencionada lei objetiva resguardar a mulher, pouco importando se esposa, filha, sogra, cunhada, mãe, irmã, tia etc.

Ademais, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que são presumidas pela Lei Maria da Penha a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

À colação:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. RECURSO PROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022). 2. A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de modo que, ainda que a motivação do delito fosse financeira, conforme asseverado pelas instâncias de origem, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher. 3. Dessa forma, tendo em vista que no presente caso foram cometidos crimes, em tese, por filho contra a mãe, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1913762 GO 2020/0345260-8, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1931918 GO 2021/0105808-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)" – grifos nossos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE ENTRE RÉU (GENRO) E VÍTIMA (SOGRA). APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, a vítima requereu a fixação de medidas protetivas de urgência em seu favor ante as ameaças perpetradas pelo ora agravante. A vara especializada em violência doméstica declarou a ausência de competência para apreciar o pedido, ao argumento de que os fatos não ocorreram em razão de gênero. Todavia, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, havia vínculo afetivo entre o suposto agressor e a ofendida, os quais eram genro e sogra um do outro, e as ameaças haveriam ocorrido em um contexto de brigas familiares. Assim, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no caso em exame. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1643237 GO 2020/0003216-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021)"

É dispensável, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

É importante destacar que a Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, em absoluta harmonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, incluiu o art. 40-A na Lei 11340/2006, para afirmar que a Lei de Violência Doméstica será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º do mesmo diploma legal, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Ou seja, é indiferente a motivação, não sendo necessária qualquer comprovação de que a violência empregada teve como fundamento o gênero.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse mesmo caminhar, segue julgado deste TJRJ:

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA PRATICADAS POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. QUESTÃO DE GÊNERO EVIDENCIADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
Declínio de competência para o juízo comum fundado na afirmação de que o crime não se enquadraria no conceito de violência doméstica. Acusado que, se valendo de sua preponderância física em relação à irmã, durante um desentendimento, a agrediu com socos, além de ofendê-la verbalmente com xingamentos. Embora a marca distintiva dos casos submetidos à incidência da Lei Maria da Penha tenha sido a questão de gênero, ***a alteração legislativa realizada pela Lei n. 11.550/2023 ampliou o âmbito de proteção à mulher, estabelecendo a aplicação da lei a todas as situações previstas em seu art. 5º, "independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida****". Precedentes.*
Procedência do conflito, fixando a competência do Juízo Suscitado, o Juízo do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Regional de Bangu - Comarca da Capital. Unânime. (Incidente de Conf. De Jurisdição nº 0049126-77.2024.8.19.0000. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Julgamento: 20-08-2024. Publicação: 23-08-2024)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - BANGU. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS À MÃE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO.
1. Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital por entender o Magistrado, em síntese, que a Lei nº. 14.550/2023, que entrou em vigor no dia 20/04/2023, acrescentou o artigo 40-A à Lei Maria da Penha, declarando-se que a referida lei deve ser aplicada a todas as situações previstas no artigo 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (index 71). A Juíza de Direito do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Regional de Bangu havia declinado da competência em favor do juízo suscitante, Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, argumentando, em síntese, que, embora a ocorrência tenha acontecido no âmbito familiar, pois a vítima é mãe do suposto autor do fato, este não foi praticado em razão do gênero, mas, sim, em decorrência de desavença familiar, e a situação poderia ter ocorrido contra qualquer pessoa, independentemente do sexo (index 4 fl. 16 e 28).
2. A Lei 11.340/06, no artigo 5º, dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão "baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual
ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I) no âmbito da unidade doméstica, II) da família ou III) ***em qualquer relação íntima de afeto". Nos termos do 40-A da Lei Maria da Penha, "esta Lei será aplicada a todas as situações***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida". Ou seja, às condutas praticadas nas circunstâncias do art. 5º da referida Lei motivadas por questão de gênero ou não, aplica-se a Lei Maria da Penha, inclusive, em princípio, no que se refere à competência****. In casu, os fatos se deram no dia 19/11/2023, quando já em vigor o referido dispositivo legal. O fato de também ter sido agredido o esposo da vítima, mãe do requerido, não altera a competência, eis que o pedido de medidas protetivas foi formulado pela vítima mulher, mãe do suposto autor do fato. Assim, em que pese não se vislumbrar, de fato, pelo menos em princípio, violência de gênero, competente para o processo e julgamento é o Juízo do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ora suscitado.*
>
> *3.* ***CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE, declarando-se a competência do Suscitado, II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Bangu****. (Conflito de Jurisdição nº 0044998-14.2024.8.19.0000. 8ª Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira. Julgamento: 24-07-2024. Publicação: 26-07-2024)* ***grifos nossos****.*

Acresça-se, ainda, que, em todas as relações envolvendo pessoas do sexo feminino, é possível verificar a vulnerabilidade ou subordinação da mulher no que tange, não somente, à questão física propriamente dita, em que a mulher, de regra, é de fato, a parte mais fraca, mas sobretudo face à ancestral legitimidade e legalidade de longa duração, que atribuiu o poder e a superioridade ao homem, relegando ao gênero feminino o lugar da inferioridade e da obediência.

Evidenciada, portanto, a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito.

Trata-se de recurso exclusivo da defesa, que pede a absolvição do réu, com base no artigo 386-CPP, ou a desclassificação para delito menos gravoso.

Vejamos.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo registro de ocorrência aditado nº 914-01150/2023-02 – item 15; pelo registro de ocorrência aditado nº 914-01150/2023-01 – item 25; pelo registro de ocorrência nº 914-01150/2023 – item 32 e demais provas trazidas aos autos.

Por sua vez, a autoria se extrai de toda a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial a oral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vale salientar que elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados. Devem sempre ser examinados com minúcia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos.

Sobre o tema, trago a colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: *"Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório.*" (Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.)"

Nesta perspectiva:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINARIA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO. DECISUM CONDENATÓRIO BASEADO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inteiramente irrelevante a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a prisão do Paciente não mais se sustenta no atacado auto de prisão em flagrante, mas sim no trânsito em julgado do acórdão que o condenou à pena total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. 2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti.* ***3. A leitura do acórdão condenatório não revela condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão baseia-se em todos os elementos de prova dos autos, mormente os depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo. Assim, tem-se que a Corte fluminense fundamentou, devidamente, haver elementos válidos para concluir pela condenação do Paciente****. 4. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária. 5. Ordem de Habeas corpus denegada.* (HC 223441/RJ Habeas Corpus 2011/0259914-9 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministra Laurita Vaz – Julgamento: 05/09/2013) (Grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Art.33 c/c 40, inc. IV, da Lei nº 11343/06 e art.244-B, da Lei nº 8069/90, em cúmulo material. Condenação: 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Recurso defensivo arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a nulidade do processo pela cisão da colheita de prova acusatória. No mérito, pugna pela absolvição de ambos os crimes e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, a aplicação do §4º do artigo 33 do mesmo diploma legal. Os preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal foram devidamente observados pelo subscritor da denúncia, estando o atuar contrário ao direito imputado ao réu claramente narrado, lhe oportunizando, assim, o pleno exercício de defesa. O réu foi assistido em todas as audiências pelo patrono constituído, o qual pode exercitar seu mister sem qualquer embaraço, não sendo o fato da prova acusatória ter sido cindida capaz de ensejar a nulidade pretendida. Ausência de prejuízo. PRELIMINARES REJEITADAS. Acusado preso, após denúncia anônima informando a prática de narcotraficância pelo mesmo, guardando e tendo em depósito (13,67 g de Maconha e material para endolação), na casa de sua namorada. ***Dinâmica delitiva narrada pelos agentes da lei confirmada pelo acusado em sede policial, cujas declarações foram prestadas na presença do defendente constituído. Vedar a utilização dos elementos informativos constante do inquérito policial, quando em harmonia com o mosaico probatório, seria exterminar o objetivo da atividade policial.*** *Conquanto à pequena quantidade de droga apreendida (13,67 g de Maconha), sua forma de acondicionamento, as circunstâncias da prisão do acusado, a apreensão de material para endolação de droga e de uma arma de fogo, denotam, de maneira indubitável, que a mesma era destinada à comercialização. Descabe, ainda, a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, havendo provas de que o réu, embora tecnicamente primário e de bons antecedentes, dedicava-se ao tráfico de drogas, considerando a notícia criminis ofertada à Polícia Militar, afirmando que traficava habitualmente na região dos fatos. Desclassificação do crime de corrupção de menores para a majorante prevista no inc.VI, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. Conforme se extrai do mosaico probatório, o menor foi apreendido no mesmo contexto fático que o acusado, isto é, integrando a facção criminosa que explora o tráfico de drogas na localidade dos fatos, devendo incidir, desta forma, diante do princípio da especialidade, a causa de aumento de pena prevista na Lei nº 11.343/06. Redimensionamento da pena, aquietando-a, definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) DM. Manutenção do regime fechado, restando inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito pelo não preenchimento do requisito previsto no inc.I do artigo 44 do CP. Recurso parcialmente provido para desclassificar o crime tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8069/90 para a causa de aumento de pena prevista no inc. VI, do artigo 40, da Lei de Drogas, redimensionando-se a pena.* (Apelação 0003316/73.2012.8.19.0041 – Oitava Câmara Criminal – Des. Suely Lopes Magalhães – Julgamento: 04/09/2013) (Grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECURSO DEFENSIVO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA A PRETEXTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. Emergindo firme da prova judicial que policiais federais encontraram, na casa do apelante, grande quantidade de mídias virgens e impressas, computador com quatro gravadores de cd s e dvd dentre outros materiais, todos devidamente periciados, sendo conclusiva a constatação da inautenticidade do material, é incensurável o decreto condenatório. Cumpre assinalar, por oportuno, que por ocasião de sua prisão em flagrante, o apelante confessou detalhadamente a prática do delito. De acordo com a orientação do STF, a confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valia, desde que não elidida "por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados" (RCrim. 1.261, DJU 2.4.76, pag. 225). ***Não se pode dizer, de forma absoluta, ter a prova do inquérito valor meramente informativo. Conquanto o inquérito contenha sempre todos os prejuízos do processo inquisitorial, cada ato probatório, judicial ou não, merece avaliação específica e só esta análise pode priorizar a força probante. Aquilo que se apura durante a investigação policial há, indubitavelmente, de ser ponderado e examinado como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando-se-lhe a credibilidade que merecer, dentro da melhor técnica recomendada pela hermenêutica.*** *Assim, a pura e simples retratação da confissão policial, desacompanhada de explicação plausível, não é por si que deva prevalecer. Na espécie, harmonizando-se a confissão feita na fase policial, com fortes elementos de convicção existentes no processo, a retratação feita pelo Apelante, em seu interrogatório judicial, não pode prevalecer, eis que em confronto com a prova autuada. Saliente-se, ainda, que a infração pelo qual o réu foi condenado integra-se através de várias fases sucessivas, articuladas entre si, sendo suficiente, para sua configuração, a presença de qualquer das fases, não se exigindo, como pretende a defesa, a prova flagrancial do comércio ilícito. Basta, à sua consumação, a posse, guarda ou depósito o original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, denunciando o fim de comércio a quantidade e demais particularidades, presentes no caso em exame. Recurso desprovido.* (Apelação 0010323-95.2008.8.19.0061 – Terceira Câmara Criminal – Des. Suimei Meira Cavalieri – Julgamento: 05/06/2012)

A redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, dada com o advento da Lei n. 11.690/2008, dispõe que: "*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*"

O legislador ao introduzir o advérbio "exclusivamente", permitiu a utilização de provas realizadas na fase inquisitorial, desde que confirmadas por outros elementos de prova, o que aconteceu no presente caso, tendo em vista que o depoimento extrajudicial da ofendida está em consonância com o laudo pericial, o qual constatou nexo de causalidade entre as lesões apresentadas e o que foi dito pela vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se pode notar, a lei não impede que o juiz considere os elementos informativos provenientes do inquérito policial, todavia impõe que tais elementos sejam acompanhados de outras provas, corroborando-os, como ocorreu no presente caso.

Assim, não há qualquer ilegalidade na sentença condenatória, na qual o juiz utilize para sua fundamentação algum elemento do inquérito, quando reforçado por outras provas.

Nesse caminhar, entendo necessário transcrever as declarações prestadas pela vítima extrajudicialmente.

No dia 19-10-2023, Danielle da Silva Gomes prestou depoimento perante a 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial Núcleo Duque de Caxias, esclarecendo o seguinte – item 08:

> *"Que a declarante é tia de LUCAS ANTÔNIO GOMES DE CASTRO, atualmente com 24 anos de idade; que o seu sobrinho, desde a adolescência, ofende a declarante; que já adulto, LUCAS ANTÔNIO ia à casa da declarante e de forma reiterada constrangia, ridicularizava e causava prejuízo psicológico à declarante; que a declarante, por conta do seu sobrinho, está fazendo terapia; que a declarante chegava do trabalho e, por muitas vezes, lá encontrava LUCAS ANTÔNIO; que LUCAS ridicularizava chamando-a de BABACA, VAGABUNDO, ENCALHADA, FRUSTADA, MAL AMADA; que em julho ou agosto de 2022 LUCAS ANTÔNIO chegou a fechar o registro da água só para a declarante não poder tomar banho, pois a declarante trabalha em regime de plantão como enfermeira; que LUCAS ANTÔNIO deu um chute na porta do seu quarto que danificou a moldura da porta; que a declarante não encontra paz dentro de casa quando LUCAS ANTÔNIO lá aparece, e isso ocorre com frequência; que a situação se agravou após o falecimento do pai da declarante, no ano de 2021."*

Perante a Autoridade Policial da DEAM – Duque de Caxias, em 14-06-2023 – item 21, Michele da Silva Gomes contou o que segue:

> *"QUE ciente do seu compromisso legal com a verdade, declara: QUE é irmã da vítima e tia do acusado; QUE DANIELLE reside na casa de sua genitora, a qual fica no mesmo quintal que a declarante mora; QUE no dia do fato, o acusado estava almoçando na casa da mãe da depoente, juntamente com DANIELLE; QUE a declarante estava em sua casa; QUE a declarante escutou uma discussão e foi até lá;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

QUE quando a declarante chegou ao local, DANIELLE e LUCAS estavam discutindo; QUE LUCAS xingou DANIELLE de "LOUCA" e "ENCALHADA", logo em seguida jogou o refrigerante que estava bebendo no rosto da vítima; QUE DANIELLE tentou acertar uma panela no acusado, mas não conseguiu; QUE o acusado se levantou, então a declarante o segurou, mas acredita que ele não tenha se levantado com a intenção de agredir DANIELLE fisicamente; QUE o acusado NÃO AMEAÇOU DANIELLE; QUE o acusado NÃO PERSEGUE DANIELLE, pois os episódios de discussão são esporádicos, como em toda família."

Danielle da Silva Gomes prestou depoimento na DEAM – Duque de Caxias – dia 28-05-2023 – item 30:

"que é tia de LUCAS ANTONIO GOMES CASTRO. Que o mesmo é extremamente agressivo e violento. Que a declarante reside na rua PARANÁ, 756, PARQUE PAULICEIA, DUQUE DE CAXIAS, na residência e sua mãe, ELISETE DA SILVA GOMES. Que na data de hoje, 28/05/2023, por volta de 13h50, a declarante estava em sua residência, quando LUCAS chegou ao local. Que durante o almoço, a declarante estava conversando com outro sobrinho, LUIS MIGUEL (9), dando orientações de comportamento, que gostaria que o mesmo tivesse em sua residência. Que LUCAS se meteu na conversa, e em dado momento, passou a agredir a declarante com palavras como PRAGA, LOUCA, VAGABUNDA. Que em ato continuo o mesmo jogou um copo de refrigerante no rosto da declarante. Que LUCAS ficou muito alterado, necessitando ser contido por uma tia, MICHELE DA SILVA GOMES (TEL 021 980195001). Que não é a primeira vez que é agredida ou desrespeitada por LUCAS, já que o mesmo não possui limites, e persegue a declarante com o objetivo de desrespeita-la ou agredi-la de alguma forma. Que faz aproximadamente 10 anos que sofre alguma forma de violência, tendo LUCAS como autor. Que deseja representar criminalmente contra LUCAS. Que neste ato toma ciência de que o delito informado somente se procede mediante ação penal de iniciativa privada, que deverá ser promovida no prazo de seis meses, através de um advogado particular ou da defensoria pública, sob pena de decadência e arquivamento do feito."

A audiência de instrução e julgamento foi realizada por meio audiovisual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vítima Danielle da Silva Gomes:

"o acusado é seu sobrinho, que por volta dos 12 (doze) anos o tratamento do acusado com a vítima é desrespeitoso e ofensivo, que ridiculariza a vítima, agride com xingamentos, que o acusado já chutou a porta do quarto da vítima por conta do irmão mais novo; que possui discussões onde o acusado chama a vítima de "idiota";" babaca"; "vagabunda"; "encalhada"; que a casa onde a vítima reside que é a casa dos seus pais, não a pertence, que disse "você é uma mulher de 40 anos e depende dos seus pais". Que no dia 28/05/2023 estava conversando com o irmão do acusado, que o acusado entrou no assunto e começou uma discussão e que o acusado lhe desferiu um copo, que somente não a acertou porque ele foi contido pela irmã da vítima Michele; que foi o basta e que decidiu abrir uma denúncia, que já havia passado por outras situações, que o acusado possui uma vontade de criar situações para incomodar a vítima, para haver discussões. Que sempre teve uma relação conturbada com o acusado. Que após chegar de um plantão em casa e foi utilizar o chuveiro, que não saia água e que descobriu que o acusado havia fechado o registro para a vítima não usar o chuveiro; que não havia diálogo com o acusado, pois é difícil de lidar; que durante dez anos ele a desrespeita; que a família é permissiva com relação aos embates do acusado, que os embates são específicos, que se dá bem com toda a família, que se sente triste, que tem seu emocional abalado por ter afeto ao acusado. Que o acusado assumiu ter fechado o registro da água, que não sabe o motivo pelo qual o acusado faz tais coisas. Que os fatos ocorrem sempre quando o acusado vai visitar a avó, que reside em uma das casas no mesmo quintal que a vítima. Que sempre o acusado teve comportamento rebelde."

Jaqueline da Silva Gomes, genitora do réu, afirmou o que segue:

"Que as confusões vêm se levando com a família inteira, que a vítima é problemática, que não pode dizer que os fatos são falsos, pois não estava presente. Que já presenciou algumas desavenças entre o filho (acusado) e a irmã (vítima); que alguns fatos se dão por implicância de ambas as partes, que se prolonga desde quando o pai dela era vivo e se agravou com o falecimento dele e a abertura do inventário em relação aos imóveis deixados pelo pai; o acusado frequenta a casa da avó e que esta reside com a vítima; a vítima possui um gene difícil, que é bem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

difícil de se lidar, que a vítima não se dá bem com a família por conta do processo de inventário."

Lucas Antônio Gomes Castro, ao ser interrogado, contou o seguinte:

"Que tem um irmão gêmeo e que teria sido o irmão a mexer no registro de água, pois não queria que a vítima ficasse na casa onde estava, que a situação está assim por conta do falecimento do avô, que após a morte a vítima expulsou todos, que não queria que a família do acusado morasse no quintal. Que no dia da audiência, ainda em casa, a vítima dizia para o acusado 'eu vou te colocar na cadeia'; que não xingou a vítima, que a vítima quer tomar posse de tudo que era do avô, que não arremessou um copo na vítima, que fora a vítima quem lançou uma panela no acusado em razão de uma discussão por comida. Que em relação ao episódio da porta do quarto da vítima, esta já estava quebrada quando o acusado foi abrir. Que nunca foi preso e nem processado."

Em resumo, o apelante não nega os fatos, apresentando versão em sentido inverso àquela descrita pela vítima. Quanto ao registro esclareceu que seu irmão gêmeo teria mexido. Nega que tenha xingado a vítima. Quanto ao episódio da porta do quarto, sustenta que já estava quebrada quando o acusado foi abrir.

Por outro lado, Michele da Silva Gomes, irmã da vítima e tia do acusado, contou que viu e ouviu Lucas xingando Danielle de "Louca" e "Encalhada", tendo logo em seguida jogado o refrigerante que ele estava bebendo no rosto de Danielle. O acusado não persegue Danielle, pois os episódios de discussão são esporádicos como em toda família.

Jaqueline, mãe do réu, contou que a vítima é problemática, mas não pode dizer que os fatos são falsos. Já presenciou algumas desavenças entre o filho e a vítima, irmã da depoente. Alguns fatos se dão por conta de implicância entre ambos, mas indica que a irmã não se dá bem com a família por conta do inventário.

De outro prisma, verifico que as declarações da vítima são coesas e harmônicas, desde a fase policial, descrevendo histórico de reiteradas condutas abusivas por parte do sobrinho que perduram por muitos anos, sendo ela ridicularizada e ofendida ("idiota", "babaca", "vagabunda", "encalhada", afirmação de que seria "uma mulher de 40 anos que depende dos pais"). Há registros de intimidações, como chute na porta e o arremesso de objeto em sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

direção, além de comportamentos objetivando a perturbação, sendo certo que o réu comparece reiteradamente na casa para visitar a avó.

Em casos como o dos autos, a palavra da vítima tem relevante valor probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem, conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, porquanto praticados, de modo geral, na clandestinidade.

Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)"*

Além disso tudo, temos o relatório psicológico de Danielle atestando o seguinte – item 128: "*Durante o processo de análise foi identificado traços depressivos, ansiosos e compulsivos. Nas sessões, a paciente demonstrou sinais claros de sofrimento emocional. Relatou episódios frequentes de agressões verbais e físicas por parte de sobrinho Lucas, que incluem insultos, ameaças e, em alguns casos, atos de violência física. Essas agressões têm impactado negativamente a autoestima da paciente e sua capacidade de se socializar. Esses comportamentos têm causado significativos danos psicológicos a paciente, incluindo ansiedade, insegurança e retraimento social uma vez que não há acolhimento nenhum de sua família. Na sessão de 18/02/2025 foi entregue o laudo psicológico e realizada a devolutiva, paciente estando ciente sobre a necessidade de manter o tratamento psicológico 1 vez por semana*." Grifei.

Vejamos o que consta do mencionado tipo penal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.(...)".

Diante das declarações já transcritas acima, não resta qualquer dúvida que o acusado, de forma livre e consciente, causando dano emocional à vítima, visando degradá-la, uma vez que a humilhava e a ridicularizava, conforme acima mencionado, além de outras ofensas que causaram-lhe prejuízo à sua saúde psicológica.

Como bem ressaltou a Promotoria de Justiça, às fls. 247, "*A tentativa defensiva de enquadrar os fatos como simples "discussões familiares" não encontra respaldo no acervo probatório, que revela, em verdade, um padrão reiterado de comportamentos abusivos, aptos a degradar a vítima e comprometer sua estabilidade emocional, configurando, de forma inequívoca, a violência psicológica prevista no tipo penal imputado*."

Assim, o conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Ao contrário do alegado pela defesa, o acervo probatório carreado aos autos é robusto, harmônico e seguro, a ponto de trazer a certeza da prática da infração penal, não sendo caso de absolvição ou desclassificação.

Assim, as condutas do apelante são típicas, ilícitas e culpáveis.

Quanto à dosimetria da pena.

Ao fixar a pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer às circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E por certo, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. Contudo, deve fazê-lo em estrita obediência ao regramento estabelecido no art. 68 do Código Penal, devendo cada etapa ser pormenorizadamente motivada com dados concretos.

No caso, a magistrada sentenciante estabeleceu a pena de partida no mínimo legal, isto é, 06 meses de reclusão.

Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do artigo 61, II, "f", do CP, a pena foi aumentada para 07 meses de reclusão, a que se mostra razoável e proporcional.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme art. 44, I, do CP e o enunciado da Súmula 588-STJ: "*A prática de crime ou contravenção contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*."

Quanto à aplicação de medidas despenalizadoras, necessário lembrar que o artigo 41 da Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) veda expressamente a aplicação da Lei 9.099/95.

Presentes os requisitos legais, foi concedida a benesse prevista no artigo 77-CP, pelo prazo de 02 anos, fixando as seguintes condições:

> *"a) No primeiro ano do prazo estabelecido em sentença, fica o condenado ficar proibido de frequentar bares e ambientes similares após o horário de 22 h, na forma do artigo 78, § 2º do CP;*
> *b) Durante o prazo estabelecido em sentença fica o condenado proibido de se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 30 (trinta) dias;*
> *c) O comparecimento pessoal mensal ao Juízo, para informar e justificar suas atividades;*
> *d) O acusado não poderá se envolver em novos delitos, especialmente condutas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) ou conexas."*

O regime prisional é o aberto (menos gravoso), conforme determina do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Requer a defesa, ainda, o afastamento da condenação por danos morais, pleito este que não merece acolhimento.

De início, faço consignar que, para os crimes em geral, filio-me ao posicionamento de que, embora a lei permita ao Juiz criminal fixar um valor mínimo a título de reparação dos danos sofridos, entendo que tal indenização deve ser fixada no âmbito da esfera cível, uma vez que nesta área própria, as partes terão a possibilidade de comprovar e discutir o valor correto da reparação civil, por meio de uma instrução processual específica.

No entanto, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, acompanhando a evolução jurisprudencial das Cortes Superiores na direção de uma crescente e mais efetiva proteção à mulher, vítima de violência doméstica e de gênero, tenho que a abordagem deve ser outra, e passo a adotar o entendimento estabelecido pelo STJ, no sentido de que é possível a fixação de valor mínimo de reparação por danos morais, ao prudente arbítrio do julgador, desde que haja pedido expresso da acusação ou da vítima, ainda que sem especificação do valor.

Isso porque, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral *in re ipsa*, dano presumido, e que, portanto, dispensa prova para sua configuração.

O dano moral decorre da própria prática delituosa. Não há necessidade de a vítima comprovar que a conduta do acusado se deu de forma injusta e de má fé ou comprovar que do fato, ela sofreu abalo psíquico, emocional ou moral para conseguir a reparação. O próprio fato já configura dano.

Entendo, pois, não haver razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico ou do grau de humilhação, se a própria conduta delituosa cometida pelo agressor, seja agressão física ou psicológica, já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa, à sua própria dignidade.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese firmada nº 983:

> *"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória*." (STJ - Tema Repetitivo 983).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalte-se que, se os danos a reparar forem de ordem material, haverá necessidade de a vítima trazer para os autos elementos de prova que permitam ao magistrado encontrar o *quantum* indenizatório, salvo se houver laudo pericial determinando o valor do prejuízo material pertinente.

No mais, em relação aos critérios para a fixação do valor do dano moral, deverá o Julgador se ater às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.

Certo, entretanto, que do mesmo modo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para quem o sofreu, também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano.

Diante disso, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau de responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos psicológicos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em análise à sentença condenatória, observa-se que o magistrado sentenciante estabeleceu o montante da verba indenizatória em favor da vítima no importe de 5.000,00 reais, valor este justo e adequado ao caso concreto.

Ressalte-se, por fim, que o valor arbitrado pela Magistrada *a quo*, poderá ser discutido na esfera cível, na qual se liquida a sentença penal condenatória, em virtude de sua natureza de título executivo judicial, nos moldes do artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventual pedido de isenção das custas processuais é matéria que deve ser apreciada no Juízo da execução penal, matéria que já é pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

> ***"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".***

Por derradeiro, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por tais razões, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo defensivo, mantendo-se intacta a sentença combatida, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ